



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 34/2026.

Maringá, 20 de maio de 2026.

Exmo(a). Senhor(a) Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.062, de 1º de julho de 2016, e dá outras providências.

A proposição visa adequar a legislação municipal a dois conjuntos de normas supervenientes de observância obrigatória.

No âmbito de recente fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município de Maringá assumiu o compromisso formal de promover alteração legislativa para excluir o cargo de Subprocurador do rateio dos honorários de sucumbência, adequando a legislação municipal ao entendimento firmado pelo Pleno do TCE-PR no Acórdão nº 1.348/25. Segundo aquele órgão de controle externo, tais verbas são devidas exclusivamente aos advogados públicos efetivos, nomeados após aprovação em concurso público, e ao Procurador-Geral do Município, mesmo quando ocupante de cargo exclusivamente em comissão, por simetria ao disposto no art. 131 da Constituição Federal — sendo vedado o seu pagamento a quaisquer outros servidores comissionados.

Igualmente, em março de 2025, o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 968.646 e nº 1.059.466 (Temas 976 e 966) e na ADI 6.601, fixou teses com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante perante toda a Administração Pública, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impondo as seguintes obrigações aos Municípios: (i) reconhecimento da natureza pública do fundo de honorários, com sujeição aos controles interno e externo e regência exclusivamente por lei, sendo vedada a edição de ato administrativo sobre a destinação dos recursos (Tese 13); (ii) limitação do pagamento de honorários advocatícios ao teto remuneratório fixado na Constituição Federal (Tese 12); e (iii) publicação mensal, nos sítios eletrônicos dos entes públicos, do valor exato percebido pelos membros da Advocacia Pública, com indicação das respectivas rubricas, sob pena de responsabilização dos gestores por discrepâncias verificadas (Tese 15).

O STF estabeleceu expressamente que sua decisão produz efeitos a partir do mês-base de abril de 2026, para a remuneração referente a maio de 2026 (Tese 17), razão pela qual a matéria reveste-se de urgência e requer prioridade de tramitação, a fim de evitar a responsabilização funcional do gestor público por eventual ato em desconformidade com os entendimentos vinculantes do STF e do TCE-PR.

Registra-se, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR), por

meio de Projeto de Lei de autoria do Governador, promoveu, no começo deste mês de maio/2026, alterações idênticas na legislação estadual, também com o mesmo objetivo ora buscado pelo Município de Maringá, de adequá-la a esse entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com aplicabilidade a partir do mês-base de abril de 2026. Inclusive, referida proposição legislativa do Governador, referente a Procuradoria-Geral do Estado, serviu de base para o Município de Maringá elaborar o Projeto de Lei Complementar ora proposto, referente aos seus Procuradores Municipais.

A proposição legislativa do Estado foi encaminhada em regime de urgência pelo Governador, já foi devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada, começando a valer para a remuneração de maio/2026, conforme tese do STF (Lei Complementar Estadual nº 292, de 11 de maio de 2026). Daí porque, repita-se, a matéria proposta neste Projeto de Lei Complementar também se reveste de urgência e requer prioridade de tramitação, porque o STF estabeleceu expressamente que sua decisão produz efeitos a partir do mês-base de abril de 2026, para a remuneração referente a maio de 2026 (Tese 17).

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pelo contrário. O projeto reduzirá um valor aproximado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), por ano, de despesas com os recursos livres do Município. Isso porque a Tese 13 do STF, ora inserida na redação do Projeto de Lei Complementar, consigna que os auxílios saúde e alimentação dos Procuradores Municipais sejam custeados a partir do fundo de honorários pagos pelos perdedores dos processos judiciais. Isso permite, portanto, ao Município excluí-los do Sistema de Atenção à Saúde dos Servidores do Município de Maringá (SAMA) e do Programa de Alimentação do Trabalhador do Município de Maringá, ambos custeados com recursos públicos, gerando economia ao erário.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 20/05/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário(a) de Governo**, em 20/05/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 20/05/2026, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8691287** e o código CRC **B0B09EAC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoria: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.062, de 1º de julho de 2016, em conformidade às determinações do STF em teses de repercussão geral e à demanda do TCE/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica suprimida a expressão "Subprocuradores" do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 1.062, de 1º de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de Procuradores Municipais e Procurador-Geral do Município preenchidos na data do rateio.

Art. 2º O § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 1.062, de 1º de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º O órgão gestor do fundo especial regulamentará e deliberará sobre os créditos de que trata esta Lei Complementar, conforme a disponibilidade financeira do fundo.

Art. 3º Ficam incluídos os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 2º da Lei Complementar nº 1.062, de 1º de julho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 6º O destino do montante existente no fundo dos honorários e aportes futuros está sujeito exclusivamente aos créditos instituídos no §2º, do art. 3º, desta Lei

Complementar, sendo vedada a edição de ato administrativo para destinação diversa.

§ 7º O pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais não poderá superar o teto remuneratório constitucional.

§ 8º A Procuradoria-Geral do Município publicará, em sítio eletrônico, o valor exato creditado a cada beneficiário no mês de referência, com discriminação das rubricas.

Art. 4º Fica incluído o § 2º no art. 3º da Lei Complementar nº 1.062, de 1º de julho de 2016, renumerando-se o parágrafo único existente, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O fundo de gestão dos honorários advocatícios tem natureza pública, sujeito aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não pode custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória não prevista nesta Lei Complementar, e será destinado apenas ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública, bem como de auxílio-saúde e de auxílio-alimentação, de caráter indenizatório.

Art. 5º Por ocasião da implementação desta Lei Complementar, o Município de Maringá excluirá os Procuradores Municipais do Sistema de Atenção à Saúde dos Servidores do Município de Maringá (SAMA) e do Programa de Alimentação do Trabalhador do Município de Maringá.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 20/05/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário(a) de Governo**, em 20/05/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 20/05/2026, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8691298** e o código CRC **B52B5BB5**.